

- c) Proibir o patrocínio por marcas de bebidas alcoólicas de quaisquer actividades desportivas, assim como de actividades culturais e recreativas, dirigidas a menores;
 - d) Garantir o cumprimento da proibição da associação de símbolos nacionais à publicidade de bebidas alcoólicas [artigo 7.º, n.º 2, alínea a), do Código da Publicidade];
 - e) Proibir o patrocínio de selecções nacionais por marcas de bebidas alcoólicas.
- 3) Em matéria de venda/consumo de bebidas alcoólicas em estabelecimentos ou empresas:
- a) Proibir a venda e o consumo no local de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e a adultos notoriamente embriagados ou com perturbação mental em quaisquer estabelecimentos comerciais, com responsabilização dos vendedores, e criar ilícito de mera ordenação social, prevendo que a reincidência na violação destas normas deverá determinar coimas de valor crescente, podendo, acessoriamente, determinar a cassação do alvará ou da licença de utilização;
 - b) Reforçar as medidas de fiscalização sobre a venda e consumo em estabelecimentos de restauração, de bebidas e outros mais frequentados por menores de 18 anos;
 - c) Obrigar à afixação do normativo preconizado na alínea a), de modo bem visível, em todos os locais de venda de bebidas;
 - d) Obrigar à diferenciação explícita nos estabelecimentos comerciais de auto-serviço, independentemente das suas dimensões, dos locais de exposição das bebidas alcoólicas e das bebidas não alcoólicas;
 - e) Proibir a disponibilização de bebidas alcoólicas através de mecanismos de venda automática;
 - f) Definir um perímetro em torno dos estabelecimentos escolares de qualquer grau de ensino e de quaisquer outros dirigidos a crianças e jovens dentro do qual será proibida a instalação de novos estabelecimentos de bebidas ou quaisquer estruturas ambulantes destinadas à venda de bebidas alcoólicas;
 - g) Interditar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas áreas de serviço das auto-estradas das 20 às 6 horas;
 - h) Proibir a venda e a disponibilização nos locais de trabalho da Administração Pública de quaisquer bebidas alcoólicas, à excepção das fermentadas no horário definido para as refeições principais;
 - i) Proibir a venda e a disponibilização de qualquer tipo de bebida alcoólica nos estabelecimentos de restauração e bebidas acessíveis ao público localizados nos estabelecimentos de saúde;
 - j) Incluir nos currículos de formação dos profissionais de hotelaria de metodologias de relacionamento com clientes intoxicados, bem como os modos de intervenção na sua prevenção;
 - l) Sensibilizar as associações de produtores e os industriais e comerciantes de bebidas alcoólicas para a elaboração de um código de conduta de auto-regulação, a exemplo do verificado em vários países da União Europeia.

4) Em matéria de sinistralidade rodoviária:

- a) Reduzir para 0 g/l o valor máximo de alcoolemia permitido para os condutores de veículos de socorro e emergência e de transportes escolares;
- b) Reduzir para 0,3 g/l o valor máximo de alcoolemia permitido nos seguintes grupos de condutores:

De veículos ligeiros de transporte público de aluguer e pesados de passageiros ou de mercadorias;

De titulares com menos de dois anos de habilitação legal para conduzir qualquer veículo motorizado.

5) Em matéria fiscal e financeira — para financiar campanhas de promoção e educação para a saúde e o desenvolvimento de medidas de investigação, prevenção, tratamento e reabilitação dos problemas ligados ao álcool:

Introduzir taxas ao consumo aplicáveis às embalagens de bebidas alcoólicas, variáveis em função do tipo de bebida e da graduação alcoólica; Afectar as receitas das coimas aplicáveis as infracções à publicidade e à venda de bebidas alcoólicas;

Alterar o Código de Custas Judiciais de forma que haja reversão de parte do valor dos processos relacionados com infracções por abuso de bebidas alcoólicas.

(1) *Counterbalancing the drinks industry. A summary of the Eurocare report to the European Union on Alcohol Policy*, 1995, Eurocare, Cambridge.

(2) *The global burden of disease: a comprehensive assessment of mortality and disability from diseases, injuries and risk factors in 1990 and projected to 2020*, Murray C. and Lopez A. (eds.), Boston, 1996: Harvard School of Public Health on behalf of the World Health Organization and World Bank.

(3) *Disability by current ICD-10 diagnosis in Primary Care*, Ormel and Costa e Silva, WHO, Genebra, 1995.

(4) «Determinants of the burden of disease in the EU», National Institute of Public Health, Estocolmo, ed. European Union, D.G.-V, Luxemburgo, 1997, in *Health Determinants in the EU*, European Conference, Évora, 15 e 16 de Março de 2000 (p. 6).

(5) *Productchap Voor Gedistilleerde Darken*, World Drink Trends, NTC Publications, UK, 1999.

(6) Entre outros: *Determinantes da Saúde na União Europeia. Actas da Conferência de Évora*, Lisboa, Ministério da Saúde, 2000 (ed. bilingue); European Alcohol Action Plan — 2000-2005, WHO — Europe, Copenhaga, 2000; *Health issues related to alcohol consumption*, International Life Sciences Institute (ILSI) Europe, editor: I. Macdonald, 2.ª ed., 1999, Blackwell Science Ltd., Oxford.

(7) A quantidade de álcool é idêntica por copo padronizado de vinho (a 12º), cerveja (a 5º) e destiladas (a 40º).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/2000

A Assembleia Municipal da Maia aprovou, em 5 de Julho de 2000, sob proposta da Câmara Municipal, o estabelecimento de medidas preventivas para a área compreendida entre a linha de caminho de ferro do Minho, a nascente, a Via Diagonal, a sul, a Auto-Estrada Porto-Braga, a poente, e o limite do concelho, a norte.

A grande procura de espaços industriais e de armazenagem que se tem vindo a sentir para a zona nascente do concelho da Maia determinou a necessidade de ampliação destes espaços no âmbito da revisão do Plano Director Municipal e da elaboração do Plano de Urbanização.

nização da Zona Industrial Maia II — que se substituirá, naquela área, ao Plano de Urbanização Maia-Leste —, ambas em curso.

O estabelecimento de medidas preventivas para a área acima referida destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar, comprometer ou onerar a ampliação da Zona Industrial Maia II, prevista nos referidos instrumentos de gestão territorial em elaboração.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

O estabelecimento das medidas preventivas determina a suspensão da eficácia do Plano Director Municipal e do Plano de Urbanização Maia-Leste na área abrangida por aquelas medidas, por força do disposto no n.º 2 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

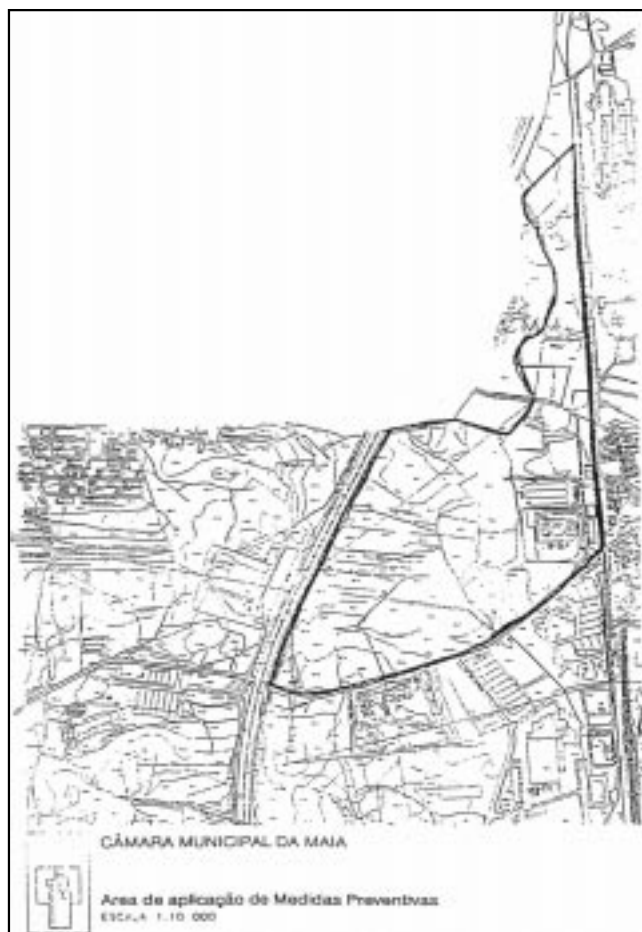
Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar as medidas preventivas para a área assinalada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, cujo texto se publica em anexo.

2 — As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, caducando com a entrada em vigor da revisão do Plano Director Municipal da Maia ou do Plano de Urbanização da Zona Industrial Maia II.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Novembro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Estabelecimento de medidas preventivas pelo prazo de dois anos para o território compreendido pela linha de caminho de ferro do Minho, a nascente, Via Diagonal, a sul, Auto-Estrada Porto-Braga, a poente, e limite do concelho, a norte.

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, estabelecem-se as seguintes medidas preventivas:

1 — Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, a área total de 53,50 ha, identificada na planta anexa.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição à prévia autorização ou licenciamento da Câmara Municipal da Maia, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, da prática dos actos ou das actividades seguintes:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição de solo vivo e do coberto vegetal.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/2000

A Assembleia Municipal de Tarouca aprovou, em 27 de Junho de 2000, uma alteração ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/95, de 23 de Fevereiro.

A alteração incide sobre os artigos 6.º a 10.º, 14.º, 15.º, 18.º e 20.º a 34.º do Regulamento do referido Plano e está sujeita a ratificação em virtude de serem introduzidas excepções às regras gerais fixadas sobre índices máximos de ocupação do solo, com o objectivo de melhorar as condições de habitabilidade.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi, no decurso do processo de elaboração da presente alteração, revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999.

Por essa razão, foram emitidos os pareceres das entidades interessadas na alteração, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e, em seguida, realizada a discussão pública prevista no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade desta alteração com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Deve referir-se, no entanto, que os planos de urbanização ou de pormenor referidos no n.º 1 do artigo 15.º estão sujeitos a ratificação, dado que consubstanciam alterações ao Plano Director Municipal.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração aos artigos 6.º a 10.º, 14.º, 15.º, 18.º e 20.º a 34.º do Regulamento do Plano Director